



INTER
FACES
CIENTÍFICAS

DIREITO

ISSN IMPRESSO 2316-3321

E - ISSN 2316-381X

DOI - 10.17564/2316-381X.2019v7n1p49-56

DOSSIÊ "30 ANOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: GANHOS, PERDAS E DESAFIOS EM MATÉRIA DE DIREITOS HUMANOS".

ATIVISMO JUDICIAL E DIREITOS HUMANOS: PARADOXOS E TENSÕES NA INTERPRETAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS

JUDICIAL ACTIVISM AND HUMAN RIGHTS: TENSIONS AND PARADOXES OF CONSTITUCIONAL INTERPRETATION

ACTIVISMO JUDICIAL Y DERECHOS HUMANOS: PARADOJOS Y TENSIONES EN LA INTERPRETACIÓN DE NORMAS CONSTITUCIONALES

Iolanda Pinto de Faria¹

RESUMO

A Constituição Federal de 1988 previu um rol extenso de direitos, dentre eles os fundamentais. Além disso, ela acolheu um sistema denominado de freios e contrapesos, no qual os três poderes, Legislativo, Executivo e Judiciário, agem como limitadores uns dos outros, sendo o Supremo Tribunal Federal (STF) a instituição cuja função precípua é a de salvaguardar os preceitos constitucionais. Ocorre que, ao longo desses trinta anos, o que se pôde observar foi um processo de agigantamento do Poder Judiciário sobre os demais, consequência, também, da judicialização de questões que lhes competem. É nesse cenário que emerge o ativismo judicial, objeto desse estudo, sua tensa e paradoxal relação com os direitos humanos, consagrados na Lei Fundamental. Isso posto, por

meio de uma revisão de literatura, analisei alguns dos julgamentos nos quais o STF ultrapassou sua competência, em decisões flagrantemente proativas. Desse modo, embora muitos direitos fundamentais sejam limitados pela omissão ou comissão dos Poderes Executivo ou Legislativo, o Judiciário pode se utilizar de medidas que garantam tais direitos e, ao mesmo tempo, não atinjam as competências executivas e legislativas, tampouco firam os preceitos constitucionais.

PALAVRAS-CHAVE

Ativismo Judicial. Direitos Fundamentais. Constituição Federal. Sistema de Freios e Contrapesos.

ABSTRACT

The Constitution of Brazil, 1988, predicted an extensive list of rights, including the Fundamental ones. Besides it has incorporated the checks and balances system, in which the three branches of power, Legislative, Executive and Judicial, act as limiter of each other, the Brazilian Supreme Federal Court (*STF*) as the institution whose primary function is safeguarding the Constitution. During these thirty years, it was possible to observe a process of aggrandizement of the Judicial Power over the others, it is also consequence of the judicialization of politics in Brazil. Thus Judicial Activism emerges, which is the object of this study alongside with its tense and paradoxical relationship with Human Rights. Through a lite-

ature review, I analyzed some rulings in which the STF exceeded its competence in flagrantly proactive decisions. Therefore, although many Fundamental Rights are limited by the omission or commission of the Executive or Legislative Powers, the Judiciary may use measures that guarantee such rights without striking Executive and Legislative competences, nor harm the constitutional precepts.

KEYWORDS

Judicial Activism. Fundamental Rights. Federal Constitution. Checks and balances system.

RESUMEN

La Constitución Federal de 1988 previó un rol extenso de derechos, entre ellos los fundamentales. Además, ella acogió un sistema denominado de frenos y contrapesos, en el que los tres poderes, Legislativo, Ejecutivo y Judicial, actúan como limitadores unos de otros, siendo el Supremo Tribunal Federal (STF) la institución cuya función precautelar es la de salvaguardar preceptos constitucionales. Ocurre que, a lo largo de esos treinta años, lo que se pudo observar fue un proceso de agilidad del Poder Judicial sobre los demás, consecuencia, también, de la judicialización de cuestiones que les competen. Es en ese escenario que emerge el activismo judicial, objeto de ese estudio, y su tensa y paradójica relación con los derechos humanos, consagrados en la Ley Fundamental. Esto puesto, por medio de una revisión de literatura,

analicé algunos de los juicios en los que el STF sobrepasó su competencia, en decisiones flagrantemente proactivas. De este modo, aunque muchos derechos fundamentales están limitados por la omisión o comisión de los Poderes Ejecutivo o Legislativo, el Poder Judicial puede utilizarse de medidas que garanticen tales derechos y, al mismo tiempo, no alcancen las competencias ejecutivas y legislativas, tampoco se desprenden los preceptos constitucionales.

PALABRAS CLAVE

Activismo judicial. Derechos fundamentales. Constitución Federal. Sistema de frenos y contrapesos.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal brasileira completa trinta anos e muitas são as discussões que permearam sua vigência, em especial no que se refere aos direitos fundamentais. Ao longo dessas três décadas, o texto constitucional sofreu diversas alterações por meio de emendas ordinárias e de revisão e de tratados e convenções internacionais de direitos humanos, aprovados nos termos no art. 5º, §3º da Constituição Federal, também acrescido à norma por meio da emenda nº 45, de 2004. Entretanto, para além dessas mudanças no corpo da Lei Fundamental, seus dispositivos, que são constantemente interpretados pelos membros do Poder Judiciário, têm sofrido modificações relevantes e controvertidas pelo ativismo judicial.

O papel positivo dos juízes – termo que, nesse artigo, abarca não apenas os de primeiro grau, mas, também, desembargadores e ministros –, muitas vezes, tem gerado interpretações em dissonância com a literalidade do texto normativo. Desse modo, discutir a proatividade do Poder Judiciário no sistema de freios e contrapesos, adotado pelo Brasil, passa pela análise da relação desse Poder com os Poderes Executivo e Legislativo e, também, com a Constituição Federal, norma que ultrapassa a competência legislativa ordinária do Congresso e do Senado Federal. É uma análise, pois, necessária e urgente.

Nesse diapasão, a relevância do presente estudo é sistematizar os principais argumentos em torno do tema, relacionando-o com os direitos fundamentais previstos na Lei Fundamental para que, a partir daí, possa-se compreender o quanto o ativismo judicial garante e/ou mitiga direitos humanos consagrados constitucionalmente. Para isso, o método utilizado nesta pesquisa foi a revisão de literatura narrativa, não tendo sido esgotadas, portanto, as fontes de informação sobre esse tema.

Assim, ao invés de determinar o estado da arte, o que se pretendeu foi apresentar e aprofundar um debate crítico acerca do ativismo judicial, objeto de muitos estudos no campo do Direito e que, desde 2013, ganhou ainda mais destaque. Também foram anali-

sados alguns dos julgamos nos quais o STF realizou o controle de constitucionalidade ou “interpretações conforme a Constituição Federal” de modo proativo, atingindo as competências executiva ou legislativa.

2 CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE E PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Inobstante alguns autores, a exemplo de Streck (2003), asseverarem que a hipertrofia do Poder Judiciário seja parte de um projeto de construção do Estado Democrático de Direito, em substituição aos Estados Liberal e de Bem Estar Social, nos quais, respectivamente, preponderam os Poderes Legislativo e Executivo, é preciso que o agigantamento desse Poder, o único cujas autoridades máximas não são eleitas, seja visto com desconfiança. No caso brasileiro, alguns foram os fatores que impulsionaram esse fenômeno. Embora não desconsideremos a relevância do chamado Constitucionalismo contemporâneo, marcado pela maior abertura da interpretação e aplicação do Direito e pelo surgimento diversas teorias interpretativas, deparamo-nos aqui com mudanças informais na Lei Fundamental, geradas pela jurisprudência.

Antes de aprofundar o tema, contudo, é fundamental ratificar o posicionamento de Streck (2003), para quem o Brasil ainda está no modelo de Bem Estar Social, com valores liberais-individualistas, anterior à noção de um Estado Democrático de Direito, no qual a justiça constitucional – ou o Direito, propriamente dito – protagoniza uma função transformadora.

Por tudo isso, a discussão acerca do papel do Direito e da justiça constitucional, a toda evidência, deve ser contextualizada, levando em conta as especificidades de países como o Brasil, onde – insisto – não passamos pela etapa do Welfare State, que Habermas considera superada (embora – justiça seja feita – Habermas, ao expor sua tese, jamais se referiu a países como o Brasil). Antes da crise que envolve os modelos liberal e do Estado Social, há que superar, em países como o Brasil, uma crise anterior, isto é, a crise de paradigma liberal-individualista, que, diante do novo modelo do Estado Democrático de Direito, traduzido pelo proces-

so constituinte – portanto, pacto fundante do que se propôs como o novo – obstaculiza o aparecer (Ereignen) da própria Constituição. (STRECK, 2003, p. 268).

Nesse cenário, o Brasil convive com uma concepção híbrida de Estado, no qual coexistem aspectos do modelo Bem Estar Social e do Estado Democrático de Direito. Assim, mesmo antes de superadas as crises de um paradigma liberal individualista, já nos deparamos com questões e tensões do Estado Democrático de Direito (STRECK, 2003) e do conseqüente fortalecimento do Poder Judiciário. Com isso, os tribunais superiores, em especial o Supremo Tribunal Federal (STF), protagonizam o papel de hermenutas constitucionais e decidem o sentido e o alcance das normas inscritas na Carta Magna. Isso se dá, ordinariamente, em sede de controle de constitucionalidade, cujas nuances carecem de breve explanação.

A rigor, controle de constitucionalidade é o instrumento utilizado pelo Poder Público, geralmente o Poder Judiciário, para conter quaisquer desobediências às normas constitucionais. Fundamenta-se na supremacia da Constituição Federal, que exige como consequência que todo ordenamento jurídico esteja em consonância com os seus princípios e valores. É, portanto, ao contrário do que se pode pensar, instrumento importante no equilíbrio entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e função primordial de uma corte constitucional. Além de manter a harmonia entre os Poderes do Estado, esse instituto tem a indispensável função de impedir que o Poder Público viole, de forma omissiva ou comissiva, os preceitos constitucionais. De forma oblíqua, ele protege os cidadãos, assegurando-lhes os direitos previstos na Lei Fundamental.

[...] nem a divisão de funções entre os órgãos do poder nem sua independência são absolutas. Há interferências, que visam ao estabelecimento de um sistema de freios e contrapesos, à busca do equilíbrio necessário à realização do bem da coletividade e indispensável para evitar o arbítrio e o desmando de um em detrimento do outro e especialmente dos governados. (SILVA, 2005, p. 110).

Para que esse sistema funcione, todos os Poderes devem proteger os princípios constitucionais, bem como frear qualquer avanço autoritário sobre tais valores. Diante disso, não raras vezes, os atos do Poder Público têm sua constitucionalidade questionada por meio de ações constitucionais, mormente quando almejam mudanças substanciais e/ou controversas. Assim, embora haja diversos modos de exercício do controle de constitucionalidade, nos detemos ao judicial repressivo, seja ele difuso, exercido por qualquer órgão do Poder Judiciário, juiz ou Tribunal, dentro da sua competência, ou concentrado, realizado por um órgão que, no tocante ao descumprimento de preceitos da Constituição Federal, é o Supremo Tribunal Federal, ambos diretamente relacionados à proatividade judicial.

3 ATIVISMO JUDICIAL E SEGURANÇA JURÍDICA

Instrumento para garantir a incolumidade dos preceitos constitucionais, em especial dos direitos fundamentais, o controle de constitucionalidade tem sido comumente utilizado, embora não isoladamente, como mecanismo de ativismo judicial. Com isso, questões que deveriam ser discutidas em outras searas, a exemplo das casas legislativas e da sociedade civil, são levadas ao Poder Judiciário e lá definidas, seja por meio de ações constitucionais, seja em sede de recursos extraordinários em processos judiciais.

Destacamos, a título de exemplo, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3510, que versou sobre pesquisas com células-tronco embrionárias, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 186, que julgou a constitucionalidade do sistema de cotas raciais adotado pela Universidade de Brasília (UNB), os *Habeas Corpus* 126.292 e 152.752, nos quais o STF decidiu pela possibilidade de início da execução da pena condenatória após a confirmação da sentença em segundo grau de jurisdição e, portanto, antes do trânsito em julgado não ofende o princípio da presunção de inocência, e, por fim, a ADI 4277 e a ADPF 132, que reconheceram a união estável para casais do mesmo sexo.

De pronto, ressaltamos que o objeto deste artigo não é discutir minuciosamente as decisões supracitadas, tampouco as tantas outras nas quais os ministros ultrapassaram a função de hermenutas das normas constitucionais, mas refletir sobre a ação do Poder Judiciário na garantia ou violação dos direitos, em especial os fundamentais, previstos na Constituição Federal, seja quando age de modo garantista, seja quando, ao contrário, é punitivista. Ademais, além do controle de constitucionalidade, há outras formas nas quais o ativismo judicial enfrenta diretamente questões constitucionais, como as interpretações incidentais, isso é, no bojo de cada processo, dos normas da Lei Fundamental.

Em ambos os casos, o cerne da discussão se encontra na legitimidade do Poder Judiciário em decidir questões que, em tese e a princípio, deveriam ser objetos de apreciação da sociedade civil e, majoritariamente, do Congresso Nacional, ou das casas legislativas de modo geral. Afirmamos, com isso, que há uma judicialização de pautas da saúde, da política, da ciências sociais etc., que, por conta de suas complexidades, não podem ser esgotadas em audiências públicas ou nas figuras do “amicus curiae”, ainda que se reconheça a importância desses mecanismos de apoio dos quais os julgadores não devem prescindir. É nesse contexto que analisaremos proatividade judicial – que não se confunde, mas se relaciona com esse processo de judicialização – no tocante a direitos fundamentais previstos constitucionalmente.

De imediato, é preciso alertá-los(as) para o paradoxo inerente a essa discussão. Ao partir do pressuposto de que todas(os) nós defendemos, ferrenhamente, a garantia dos direitos fundamentais previstos em nossa Constituição, salientamos que o ativismo judicial em muito nos foi útil, aprovando pautas progressistas que encontram entraves para uma discussão mais ampla e legítima em Poder Legislativo composto, em sua maioria, por bancadas conservadoras.

Ocorre que a abertura de precedente desse modo de agir do Judiciário, com legitimação e reforço da sociedade civil, em especial das minorias

políticas cujos direitos humanos lhes são diariamente negados, concedeu legitimidade a membros e autoridades que não são escolhidos por meio de sufrágio e a um poder cuja identidade sociopolítica representa categorias estabelecidas, uma vez que composto por, em sua maioria, homens brancos de classes sociais privilegiadas, tendo, no seu órgão de cúpula, o STF, menos de vinte por cento de ministras mulheres. Foi assim quando se declarou a constitucionalidade das cotas raciais na UnB e quando se entendeu que pessoas do mesmo sexo podem viver em união estável, apenas para citar poucos exemplos. Dado o alerta, o ativismo jurídico é desejável ou, ao menos, tolerável? Se o for, quais são os limites e, sobretudo, quem os determina?

Nesse contexto, um dos princípios mais importantes para frisar aqui, quando tratamos desse tema, é o da segurança jurídica, que, segundo o preâmbulo da Constituição, deve ser assegurada pelo Estado Democrático. Entretanto, quando realiza “interpretações conforme a Constituição Federal” que ultrapassa sua competência, em decisões flagrantemente proativas, o STF gera insegurança jurídica, pois, além de desestabilizar o sistema de freios e contrapesos, invadindo a competência de outros poderes, põe em xeque a superioridade normativa da Lei Fundamental. É aqui, nesse ponto da análise, que a distinção entre judicialização e ativismo judicial se faz necessária. Enquanto aquela é apreciação judicial de demandas cuja legalidade e, sobretudo, a constitucionalidade são objeto de controvérsia, esta diz respeito, precisamente, ao poder normativo criador por parte do Judiciário.

Desse modo, podemos afirmar, não sem o risco de sermos excessivamente sintéticos, que a judicialização é parte inerente ao sistema de freios e contrapesos adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, não possuindo, em si, conotação negativa. O ativismo judicial, ao contrário, refere-se a uma ação do Poder Judiciário que usurpa a competência de outro poder instituído e eleito e/ou contradiz a própria Constituição Federal, ainda que substancialmente a decisão nos pareça mais democrática.

4 PROATIVIDADE JUDICIAL E A CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

É na busca pela concretização dos direitos humanos que nos deparamos com as tensões mais importantes da relação entre ativismo judicial e direitos fundamentais, pois os usos corriqueiros dessa estratégia pelo Judiciário têm garantido direitos que nos são caros, como a declaração de constitucionalidade da lei de cotas e o reconhecimento da possibilidade de união estável de pessoas do mesmo sexo. Não sem um preço, contudo. A legitimidade que conferimos a essas decisões se reflete em outras que não nos são tão palatáveis.

Exemplo recente e bastante divulgado foi a interpretação punitivista e casuística, pelo STF, de que cabe execução provisória de sentença penal condenatória confirmada por tribunal de segundo grau de jurisdição, no caso de um ex-vigia que, em 2010, foi condenado a cinco anos de prisão pelo roubo de dois mil e seiscentos reais. Essa decisão marcou a mudança de jurisprudência da própria corte constitucional, acerca do princípio da presunção de inocência, consagrado no art. 5º, LVII, da Constituição, que dispõe, textualmente, que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (BRASIL, 1988). Vejam que a crítica aqui não recai sobre a mudança da jurisprudência pela corte, isso porque não há, a princípio, qualquer impedimento que um juiz ou tribunal contrarie, de modo devidamente fundamentado, decisão anterior.

A gravidade do julgamento supracitado está em o STF dar ao texto constitucional interpretação diversa e, mais, contraditória da definida pelo poder constituinte originário, posto que não há qualquer dúvida, nos campos teórico e prático do Direito, de que o conceito de “trânsito em julgado” não faz referência ao momento processual ulterior ao segundo grau de jurisdição, mas que haja possibilidade de interpor recurso para tribunais superiores.

Outro caso emblemático, embora menos recente, é a decisão provisória da Rcl 4335-4, na qual o STF “reinterpreta” o art. 52, X da Constituição Federal,

que dispõe sobre a competência privativa do Senado de suspender a execução de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo. Por meio de mutação, processo informal de alteração do conteúdo da Lei Fundamental sem modificação do seu texto, o Judiciário, em evidente ativismo, deu novo significado a uma norma constitucional originária, decidindo que ao Senado cabe apenas dar publicidade à suspensão operada pelo STF.

Ora, ainda que seja pacífica a compreensão de que cumpre aos juízes o papel de hermenutas legais, é preciso que essa interpretação se dê nos limites do conteúdo da norma, numa busca comprometida pelo seu sentido e seu alcance. No caso em tela, o que o STF fez foi negar validade a um dispositivo constitucional que versa sobre a relação entre os poderes Judiciário e Legislativo, retirando uma competência privativa do Senado Federal e colocando a Casa Legislativa como mero órgão de publicidade das decisões do Supremo.

Ademais, mesmo autores que defendem a mutação, entendendo-a enquanto uma evolução da jurisprudência que contribui para que a Constituição Federal se mantenha harmônica e atualizada com a realidade social, advogam pela necessidade de haver limites à interpretação constitucional, enquanto processo criativo, no qual é atribuído um sentido normativo ao texto.

Considerando essa imbricação necessária entre a realidade fática e a realidade normativa, é preciso impedir que a Constituição seja tomada de assalto por manipuladores de sua interpretação e, para isso, mecanismos de conservação são importantes. Se, por um lado, existem limites expressos na Constituição para o Parlamento realizar a reforma constitucional, sem prejuízo dos limites implícitos também positivados, por outro, para a mutação constitucional operada pela atuação da justiça constitucional faz-se necessário extrair da Constituição tais limites, através de um desenvolvimento teórico suficiente. (PEDRA, 2018, p. 16).

Pedra (2018) defende a mutação constitucional como mecanismo que harmoniza a Constituição com a sociedade. Entretanto, o autor admite que a imprescindibilidade de limitações desse fenômeno em face

da supremacia normativa da Lei Maior, ou seja, do fato de que a constituição é norma hierarquicamente superior às outras no ordenamento jurídico. A partir desse entendimento, Pedra (2018) enumera alguns marcos balizadores das mutações constitucionais, como a elasticidade do texto, as decisões vinculantes do STF, a progressividade e a vedação de retrocessos para direitos fundamentais e influência das decisões de cortes internacionais e nacionais estrangeiras. Vamos nos ater, entretanto, ao terceiro dos exemplos supracitados, escopo deste artigo.

Nesse sentido, no tocante aos direitos e às garantias fundamentais, a interpretação judicial é limitada, sendo admitidos apenas avanços nas mudanças informais (PEDRA, 2018), pois, a essas normas, o ordenamento jurídico brasileiro garante, por princípio, eficácia máxima e aplicação imediata, conforme previsão do art. 5º, §1º da Constituição (SARLET, 2004). Ademais, a separação dos poderes e os direitos e as garantias individuais são cláusulas pétreas, não podendo ser mitigados ou abolidos sequer por meio de emendas constitucionais, método formal de mudança de dispositivos constitucionais. É notório, portanto, que, se o Congresso Nacional não pode fazê-lo, mesmo sendo o órgão competente, por meio do instrumento constitucionalmente previsto para essas alterações, não cabe ao Judiciário atribuir-se poder supraconstitucional e, flagrantemente, inconstitucional, o que é especialmente grave.

Referidas pesquisas e reflexões apontam para o perigo que o ativismo judicial representa para a representação política, até porque uma ofensa à Constituição por parte do Poder Judiciário sempre é mais grave do que qualquer outra desferida por qualquer dos outros Poderes, porque é ao Judiciário que cabe sua guarda. Quem nos salvará se não há mais salvadores? Ou pior: quem nos salvará dos salvadores? (STRECK, 2013, on-line).

Isso posto, inobstante o argumento de que o protagonismo judicial lhe é característica singular, num Estado Democrático de Direito há preocupação com a efetividade dos direitos fundamentais e, mais, com a aplicabilidade horizontal desses direitos. Ou seja, o desenvolvi-

mento de uma jurisdição constitucional não se dá senão para assegurar a supremacia da Constituição Federal e a proteção dos direitos humanos e fundamentais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No exercício de suas competências constitucionais, o Poder Judiciário tem com frequência avançado sobre as esferas de atuação dos Poderes Executivos e Legislativo, extrapolando, pois, os limites delimitados pela Lei Fundamental e agindo, com isso, de modo inconstitucional, prejudicando a segurança jurídica e a separação dos poderes e, casuisticamente, outros direitos, inclusive, fundamentais/humanos. Assim, no lugar de lançar mão de mecanismos para que os poderes exerçam seus papéis, o Judiciário tem, ao contrário, exercido essas competências, inclusive usurpando-as em casos nos quais não há qualquer violação constitucional por parte dos outros poderes. Outrossim, ainda que o tema do ativismo judicial seja controvertido na doutrina jurídica, quando se trata de direitos humanos ou fundamentais, é imperioso que a atuação do juiz se limite a interpretações constitucionais progressistas, sendo, pois, vedado o retrocesso de tais direitos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 jul. 2018.

PEDRA, Adriano Sant'Ana. As mudanças informais na constituição pela evolução da jurisprudência constitucional: condições e limites. In: NOVELINO, Marcelo; FELLETT, André. **Separação de poderes: aspectos contemporâneos da relação entre Executivo, Legislativo e Judiciário**. Salvador: JusPodivm, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

STRECK, Lenio Luiz. Jurisdição Constitucional e Hermenêutica: Perspectivas e Possibilidades de Concretização dos Direitos Fundamentais-Sociais no Brasil. **Novos Estudos Jurídicos**, v. 8, n. 2, Itajaí: Universidade do Vale do Itajaí, 2003.

STRECK, Lenio Luiz. O ativismo judicial existe ou é imaginação de alguns? **Revista Consultor Jurídico**. São Paulo, 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-jun-13/senso-incomum-ativismo-existe-ou-imaginacao-alguns>. Acesso em: 2 ago. 2018.

Data da submissão: 05 de Agosto de 2018

Avaliado em: 03 de Setembro de 2018

Avaliado em: 10 de Outubro de 2018

Aceito em: 11 de Outubro de 2018

1 Doutoranda no Programa de Pós-Graduação em Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismo, na Universidade Federal da Bahia; Advogada; Bacharela em Direito pela Universidade Católica do Salvador. E-mail: iolandapintodefaria@hotmail.com.